

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

COVID-19 ã REGIME EXCEPCIONAL E
TEMPORÁRIO RELATIVO A CONTRATOS
DE SEGURO

DECRETO-LEI N.º 20-F/2020, DE 12 DE MAIO

Maio de 2020

No passado dia 12 de Maio, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que veio estabelecer um **regime excepcional temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição do risco da actividade em alguns contratos de seguro**, como resposta ao impacto do surto pandémico Coronavírus / Covid-19 no exercício da actividade seguradora.

O Decreto-Lei em questão entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigorará até 30 de setembro de 2020, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorrerão da aplicação dos regimes excepcionais estabelecidos nas suas normas.

1. Regime excepcional de pagamento do prémio de seguro:

- a. Alteração temporária ao regime dos artigos 59.º a 61 do regime jurídico do contrato de seguro ("RJCS")

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, o disposto nos artigos 59.º e 61.º do RJCS terá natureza de imperatividade relativa, o que significa que poderá ser convencionado entre a empresa de seguros e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro, designadamente:

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.
www.gpasa.pt

- o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- o fracionamento do prémio;
- a prorrogação da validade do contrato de seguro;
- a suspensão temporária do pagamento do prémio; e
- a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Face ao âmbito de aplicação dos artigos 59.º a 61.º do RJCS e ao próprio regime excepcional, o mesmo não se aplicará aos seguros e operações regulados no capítulo do RJCS respeitante ao seguro de vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos.

b. Prorrogação do contrato em caso de seguro obrigatório

Tratando-se de **seguro obrigatório**, dispõe o Decreto-Lei que **na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data do respetivo vencimento, a validade do contrato é automaticamente prorrogada por um período de 60 dias** a contar da data do vencimento do prémio ou da fracção devida, devendo a prorrogação do contrato ser refletida no respectivo certificado de vigência do seguro, caso este seja exigível.

O segurador deve informar o tomador do seguro deste regime excepcional com a antecedência mínima de **10 dias úteis** relativamente à data do vencimento do prémio, podendo o tomador opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

Quando ocorra a **cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, ao final do período de 60 dias** não fica o tomador do seguro exonerado da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, podendo o montante do prémio em dívida nestes termos ser deduzido de qualquer prestação pecuniária

devida pelo segurador ao tomador do seguro (designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado).

2. Regime excepcional em caso de redução significativa ou suspensão de actividade:

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 determina que os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações se encontrem encerrados, à data da publicação do diploma, por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar:

- o **reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do RJCS – isto é, facultando o poder de resolução do contrato na falta de acordo quanto à redução do prémio; e
- o **fracionamento do pagamento dos prémios** referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Não se encontra qualquer densificação quanto à forma como se deverá proceder à aplicação do disposto no artigo 92.º do RJCS, “com as devidas adaptações”, às situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei, antecipando-se que **a questão possa vir a suscitar dúvidas interpretativas, que poderão levar ao surgimento de litígios** – em particular, quanto à extensão do poder de resolução do contrato na falta de acordo quanto à redução do prémio.

Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do regime excepcional, salvo estipulação diversa acordada pelas partes, deverá ser:

- deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou,
- caso o contrato de seguro não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação,

O Decreto-Lei em análise densifica a **situação de redução substancial da atividade** como sendo aquela em que o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

O regime excepcional é temporário e não substitui o regime do artigo 92.º do RJCS, pelo que o tomador do seguro poderá continuar a beneficiar do regime geral do artigo 92.º do RJCS mesmo que os requisitos estabelecidos no regime excepcional do D.L. não se encontrem preenchidos, quando consiga demonstrar a natureza diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato

Este regime excepcional temporário não é, contudo, aplicável aos seguros de grandes riscos.

3. Disposições finais

As alterações contratuais resultantes da aplicação dos regimes excepcionais previstos pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020 **deverão ser reduzidas a escrito em acta adicional, ou em condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Determinou ainda o Decreto-Lei que à ASF competirá a supervisão e fiscalização da aplicação do diploma, com aplicação do regime contraordenacional substantivo e processual do RJASR, assim como a **densificação, por norma regulamentar, dos deveres das empresas de seguros previstos no diploma.**

Finalmente, prevê-se que a devolução de valores anteriormente entregues ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. que resulta da redução de prémios de seguros nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020 será efectuada mediante acerto de contas a realizar na transferência subsequentes a efectuar por parte das empresas de seguros.



GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt